



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

PROJETO DE LEI EM Nº 074/2019

Altera o *caput* e os parágrafos do artigo 43 da Lei 7.290, de 12 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e salários dos Servidores da Educação do Poder Executivo do Município de Divinópolis e dá outras providências.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O *caput* e os parágrafos do art. 43 da Lei 7.290, de 12 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e salários dos Servidores da Educação do Poder Executivo do Município de Divinópolis e dá outras providências, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 43. Passam a integrar o QUADRO DE CARGOS EM EXTINÇÃO os cargos denominados Educador IB - Por Área, GH43 -, e Educador II - Por Disciplina, GH 44 -, com as cargas-horárias de 81h (oitenta e um horas) atividades/mês e de 125h (cento e vinte e cinco horas) atividade/mês.

§ 1º A juízo da Administração Pública, com vistas ao eficiente atendimento do interesse público afeto ao setor, será franqueado ao servidor detentor dos cargos de Educador IB - Por Área - e Educador II - Por Disciplina - a adesão definitiva à carga horária de 125 horas/atividades/mês em face da necessidade e da disponibilidade de vagas definidos pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

§ 2º A efetivação da ampliação definitiva da carga-horária prevista no § 1º deste artigo será instrumentalizada por meio de decreto e implicará na correspondente retribuição pecuniária adotada pelo Executivo Municipal, segundo a sistemática do art. 55 e conforme tabela de vencimentos constante no Anexo V, ambos desta Lei, inclusive para fins de aposentadoria.

§ 3º Decreto regulamentar, a ser editado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data de entrada em vigor desta lei, disciplinará a matéria versada no § 1º deste artigo no tocante aos requisitos intrínsecos objetivos para a adesão do Educador IB - Por Área, GH 43 - e do Educador II - Por Disciplina, GH 44 - à ampliação da carga-horária e, bem assim, aos critérios de absorção do contingente necessário ao atendimento das demandas apuradas pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 04 de dezembro de 2019.

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal

Wendel Santos de Oliveira
Procurador Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Ofício EM nº 119/2019
Em 04 de dezembro de 2019

Excelentíssimo Senhor
Rodrigo de Vasconcelos Kajoja
DD Presidente da Câmara Municipal
Divinópolis-MG

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A proposição de lei que ora temos a elevada honra de submeter à apreciação e soberana deliberação desse nobre e esclarecido Legislativo, altera o *caput* e os parágrafos do artigo 43 da Lei 7.290, de 12 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e salários dos Servidores da Educação do Poder Executivo do Município de Divinópolis e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, em linhas gerais, a presente proposição se destina à correção do regramento vigente a propósito dos cargos em extinção de Educador IB - Por Área - e Educador II - Por Disciplina -, visto que, na redação atual dada ao art. 43 da Lei nº 7.290/2011 ("PCCS da Educação"), se vislumbra a possibilidade de um inconstitucional acesso de servidores da Educação a um novo cargo para o qual não se habilitaram por meio de concurso público, em flagrante afronta aos ditames do art. 37, II, da Constituição da República, nos moldes do que o e. Supremo Tribunal Federal já sedimentou em sua jurisprudência, a teor da Súmula Vinculante 43, *in verbis*: "*É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido*".

Decerto que à Administração cabe e compete disciplinar as condições de desempenho dos cargos existentes em seus quadros, ainda que em extinção. Dentre essas condições se encontra enfeixada a carga-horária exigida para cada um deles, fixada que é segundo as diretrizes voltadas para um eficiente atendimento da demanda concreta, de campo posta ao enfrentamento de seus respectivos titulares, tudo a bem do interesse público e só a ele vinculado.

E é assim que a Administração Pública divinopolitana, por mão de uma de suas Secretarias - a de Educação -, ressalta como necessárias as alterações pretendidas para o indigitado artigo do "PCCS da Educação" que, não obstante verse sobre cargo posto em extinção, tangencia necessidades reais que precisam ser satisfeitas na seara docente correlata. Vale dizer: os cargos, em que pese se encontrarem em extinção, ainda existem e



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

precisam fazer face aos desafios e missões que se apresentam, mercê da utilização ampliada da mão-de-obra experimentada de cada um dos d. Professores que os ocupam por mérito e merecimento, após regular submissão a concurso público.

Essa possibilidade de adesão fundamentada a uma carga-horária maior - com base na disponibilidade de vagas e segundo critérios de absorção a serem observados pela SEMED- se prestará, via de consequência, ao implemento de um viés de isonomia e equidade em comparação com os denominados PAAFEF (Professor em Atuação nos Anos Finais do Ensino Fundamental). Essa ampliação definitiva da carga horária para 125 horas-atividades implicará na correspondente retribuição pecuniária adotada pelo Executivo Municipal, conforme tabela de vencimentos que integra o art. 55 da mencionada Lei nº 7.290/2011 (“PCCS da Educação”), a ser considerada, com efeito, para fins de aposentadoria, nos termos das normas aplicáveis à espécie.

Por fim, dessa carga horária de 125h (cento e vinte e cinco) horas/atividades/mês, 10% (dez por cento) serão destinados ao exercício de atividades coletivas de formação, planejamento e avaliação do trabalho pedagógico, preferencialmente dentro do espaço escolar, com inegável ganho para o corpo docente.

Pelo exposto, rogamos a pronta atenção na análise do projeto em tela, que com certeza, obterá desse nobre e esclarecido Legislativo, a sábia e merecida aprovação.

Valemo-nos da oportunidade para reiterar a V. Exa. e seus ilustres pares, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal